

# ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRÁTICA FEMININA DE ENVENENAMENTOS NA ROMA REPUBLICANA

*Eliane Maria Agatti Madeira\**

I. Introdução. II. Os relatos de Tito Lívio e Valério Máximo. III. Aspectos jurídicos. IV. Conclusão

## I. Introdução

Diversos são os autores que ressaltam a habilidade feminina na manipulação de poções, filtros e fármacos na Roma Antiga. Algumas mulheres livres, por exemplo, exerciam a atividade de *unguentaria*, dedicando-se a preparar e vender perfumes, balsâmicos e remédios<sup>1</sup>. As mulheres romanas, assim como as gregas, em sua maioria dominavam a técnica de recolher e selecionar substâncias naturais com as quais preparavam medicamentos, especialmente para curar doenças ginecológicas e auxiliar no parto ou no pós-parto<sup>2</sup>.

Desde os povos primitivos difundiu-se a crença de que a mulher estivesse em íntima relação com os espíritos, os quais poderiam beneficiá-la de sua ciência e de seus poderes sobrenaturais. Além disso, o papel feminino desempenhado no âmbito da religião doméstica e os diversos cultos às divindades femininas em Roma teriam contribuído para reforçar esta idéia<sup>3</sup>.

Como modelo ampliado da farmacopéia doméstica, atesta o gramático romano Macróbio<sup>4</sup> que junto ao templo da *Bona Dea*<sup>5</sup> havia uma farmácia na qual armazenavam-se as ervas com as quais as sacerdotisas preparavam os medicamentos.

Essas atividades não teriam gerado maior repercussão, cingindo-se apenas ao âmbito doméstico, religioso, familiar e, quando remuneradas, a alguns clientes, não fosse

\* Professora titular de Direito Romano na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Doutora em Direito Romano pela USP e *Perfezionata* em Direito Romano pela Università di Roma "La Sapienza".

<sup>1</sup> BISCARDI, Bianca Maria Comucci, *Donne di rango e donne di popolo nell'età dei Severi*, Firenze, Leo S. Olschki, 1987, pp. 76 e 77.

<sup>2</sup> CANTARELA, Eva, *Passato prossimo, Donne romane da Tacita a Sulpicia*, Milano, Feltrinelli, 1996, p. 73.

<sup>3</sup> MOSCATELLI, Alfredo, *La condizione della donna nelle società primitive e nell'antico diritto romano*, Bologna, Nicola Zanichelli, 1886, pp. 24 e 25.

<sup>4</sup> Macróbio, *Sat.*, I, 12, 26. Macróbio escreveu as Saturnálias por volta de 400 d.C., obra na forma de diálogos consagrada de modo geral a Virgílio, na qual os interlocutores louvam os conhecimentos retóricos, jurídicos, astronômicos e arqueológicos do poeta (Cf. BAYET, Jean, *Littérature Latine*, Paris, Armand Colin, 1956, p. 687). Interessa-nos a interpretação que Macróbio faz das lendas da mitologia romana.

<sup>5</sup> Divindade romana da fertilidade e da cura que possuía um santuário sobre o Aventino, cujo acesso era restrito às mulheres.

a utilização de *mala venena* por determinadas mulheres romanas e a reprovação pública de tais crimes.

O *veneficium* era, de fato, um crime que os gregos e romanos consideravam tipicamente feminino<sup>6</sup>. Até mesmo nos exercícios de retórica costumava-se afirmar que a morte por envenenamento fosse provavelmente ocasionada por uma mulher<sup>7</sup>. Não raro relacionava-se sua prática ao adultério, como atestam Catão e Sêneca, o Retor: “Em Roma, não há adúltera que não seja uma envenenadora”<sup>8</sup>; “como quando nós afirmamos, por exemplo, que uma mulher é adúltera, para concluir que ela é também envenenadora”<sup>9</sup>.

Também com finalidades abortivas empregaram-se os *venena*. Desde Rômulo estava sujeita ao repúdio a mulher que praticasse aborto com desconhecimento do marido<sup>10</sup>. A conhecida mordacidade de Juvenal<sup>11</sup> não poupou as ricas mulheres, as quais, segundo ele, para fugirem ao perigo do parto e ao fastio do aleitamento, utilizavam-se dos venenos contraceptivos ou abortivos presentes em um mercado notadamente reservado às mulheres.<sup>12</sup>.

Consideramos que a ênfase dada pelas fontes à participação feminina na administração e confecção de venenos seja relevante e que a análise deste tema possa contribuir para descortinarmos mais um aspecto da inserção (ou exclusão?) feminina na sociedade romana.

Examinamos a seguir o relato histórico de grandes processos judiciais republicanos que tiveram por objeto a apuração do crime de *veneficium* e, em seguida, adentrando na questão jurídica propriamente dita, procuramos compreender o desenrolar de um processo relativo ao tema. Assim, também constituiu objeto de nossas indagações a identificação do procedimento penal ao qual estavam sujeitos os acusados de morte por envenenamento.

## II. Os relatos de Tito Lívio e Valério Máximo a respeito dos processos republicanos de *veneficium*.

É de 331 a. C. a primeira notícia de um específico processo para o crime de envenenamento, conforme detalhada narração no *Ab Urbe condita liber VIII*, de Tito Lívio<sup>13</sup>.

<sup>6</sup> CANTARELA, Eva, *Passato prossimo, Donne romane da Tacita a Sulpicia*, Milano, Feltrinelli, 1996, p. 70.

<sup>7</sup> Quintiliano, *Inst.*, 5,10, 25.

<sup>8</sup> Plutarco, *Cato Maior*, 9, 11.

<sup>9</sup> Sêneca, o Retor, *Contr.*, 7, 3, 6.

<sup>10</sup> Plutarco, *Quaest. Rom.*, 22.

<sup>11</sup> Juvenal, poeta latino que nasceu ao redor de 60 d.C. e morreu após 128 d.C., escreveu dezesseis Sátiras, das quais a sexta foi dedicada às mulheres (ou melhor, contra as mulheres!).

<sup>12</sup> Juvenal, *Sat.*, 6, 592-597.

<sup>13</sup> Tito Lívio, VIII, 18.

Narra-nos o minucioso historiador que, no ano em que eram cônsules Marco Cláudio Marcelo e Caio Valério, os principais cidadãos de Roma morreram acometidos todos dos mesmos sintomas. Uma escrava, então, procura o edil curul Quinto Fábio Máximo e declara-lhe conhecer a causa de todas aquelas mortes. Exige, no entanto, garantia de que nada sofreria por sua denúncia. O magistrado relata o episódio ao cônsul e este, por sua vez, ao Senado, o qual concorda em garantir a impunidade da escrava. Relata a escrava que tais mortes são ocasionadas por envenenamentos praticados pelas matronas, com venenos por elas próprias preparados. Para comprovar, propõe que a acompanhem para surpreender as mulheres no preparo de tais produtos. Com efeito, as autoridades flagraram algumas mulheres cozinhando drogas e muitos venenos cuidadosamente escondidos, os quais foram levados ao Fórum, juntamente com cerca de vinte matronas. Dentre tais mulheres, duas patricias, Cornélia e Sérgia, afirmaram que tais poções eram *venena bona*, ou seja, medicamentos saudáveis. A escrava então as desafia a bebê-los. Diante de tal fato, as mulheres patricias confabulam com as outras acusadas e, todas em conjunto, provam do referido líquido. Morrem em seguida. Denunciadas outras matronas, cerca de cento e setenta foram condenadas à morte. Os romanos, então, considerando que tais fatos eram produto de mentes perturbadas, nomeiam um ditador para realizar uma cerimônia que, segundo a tradição<sup>14</sup>, trazia equilíbrio às mentes humanas<sup>15</sup>.

Posteriormente, em 186 a.C., nova acusação de *veneficium* é dirigida a algumas mulheres. Nessa época, no entanto, relacionava-se a esta questão outro fator. Tratava-se da prática dos Bacanais<sup>16</sup>, duramente reprimidos pelo Estado, que via na participação de escravos em tais cultos e na promiscuidade sexual que lá acontecia um grande perigo social, religioso e político. O discurso do Cônsul Postúmio<sup>17</sup>, tal qual relatado por Tito Lívio, que procura identificar os adeptos dos Bacanais, contém uma afirmação que nos permite conhecer uma imagem que se tinha, na época, das mulheres: “parte deles são mulheres – origem do mal -, parte efeminados, corruptos ou corruptores, fanáticos embrutecidos pelas noitadas, pela bebedeira, pelo ruído dos instrumentos e pelos gritos noturnos”.

Prosegue Tito Lívio<sup>18</sup>: “O infame comércio de homens e mulheres não constituía o único escândalo daquelas orgias: dali saíam, quais sementes impuras, falsos

<sup>14</sup> Trata-se de cerimônia já realizada anteriormente, por ocasião das secessões da plebe, na qual o ditador pregava um prego e “as mentes dos homens perturbadas pela discórdia voltavam ao equilíbrio”, cf. Tito Lívio, VIII, 18. Parece-nos significativa a alusão àquele episódio, a qual pode ser interpretada como um indicativo da ameaça (inclusive política) que tal comportamento feminino exercia sobre os romanos.

<sup>15</sup> Tito Lívio, VIII, 18.

<sup>16</sup> O deus Baco ou Dionísio, teria percorrido as Índias e o Egito, fornecendo conselhos aos agricultores e ensinando-os sobre o plantio da vinha e o preparo do vinho. Os excessos no consumo da bebida, no entanto, eram condenados por Baco. As Bacantes, ninfas que faziam parte de seu cortejo e que portavam consigo flautas, cimbais e tambores, não seguiam seu conselho, entregando-se, com frequência, a excêntricas, gritando e dançando desmedidamente com os cabelos soltos. Originariamente, somente mulheres eram admitidas no seu culto, cuja iniciação realizava-se à luz do dia. Mais tarde, Pacula Ânia permitiu o acesso aos homens e transferiu a cerimônia para a noite. Em Roma, o culto ao Deus Baco, introduzido por um grego de “ascendência obscura”, era realizado sempre durante à noite, associando os prazeres do vinho e da mesa às práticas religiosas e às orgias.

<sup>17</sup> Tito Lívio, XXXIX, 16.

<sup>18</sup> Tito Lívio, XXXIX, 8.

testemunhos, assinaturas adulteradas, testamentos apócrifos, denúncias caluniosas e, às vezes, envenenamentos e assassinatos tão bem acobertados que não se achavam os cadáveres das vítimas para dar-lhes sepultura.”

Como consequência, diversos processos procuravam repreender o que era considerado ato de conspiração contra a República, entre os quais, incidentalmente, os processos relativos à prática de envenenamento<sup>19</sup>. De fato, estrepitosas medidas judiciais foram dirigidas a sete mil pessoas, como que conjuradas<sup>20</sup>. Findos os processos instaurados para responsabilizar os culpados, as mulheres condenadas “eram entregues aos parentes ou àqueles sob cujo poder se achavam, para que as executassem em sigilo; quando ninguém podia encarregar-se disso, procedia-se ao suplicio público<sup>21</sup>.”

Pouco depois, de 184 a.C. a 180 a.C., uma misteriosa epidemia propagou-se pela cidade, resultando na morte de numerosas personalidades. Os decênviros ordenaram dois dias de preces públicas pelo restabelecimento da saúde. Diante da suspeita de fraude humana, um *senatus-consulto* decidiu pela abertura de uma investigação para esclarecer as causas dos óbitos, a qual foi conduzida pelos pretores Caio Cláudio e Tibério Minúcio. Novamente verificou-se a participação feminina na administração de venenos. Mais de duas mil mulheres foram condenadas<sup>22</sup>, entre as quais a viúva de uma das vítimas que objetivava, com a morte do marido, favorecer o acesso ao consulado de seu filho proveniente de primeiras núpcias. Tratava-se de Quarta Hostília, esposa de Pisão, que ambicionava a seu filho, Quinto Fúlvio Flaco, o cargo de cônsul ao qual já se candidatará por três vezes<sup>23</sup>.

O último processo republicano de que se tem notícia, com a finalidade de apurar envenenamento, ocorreu em 153 a.C. Publília e Licínia foram condenadas à morte, sem intervenção pública, pela morte de seus maridos cônsules. Determinou-se o estrangulamento por seus próprios parentes como pena. Relata Tito Lívio<sup>24</sup>:

*Publilia et Licinia, nobiles feminae, quae viros suos consulares necasse insimulabantur, cognita causa, cum praetori praedes vades dedissent, cognatorum decretae necatae sunt.*

*Publília e Licínia, nobres mulheres, que foram acusadas de ter matado seus maridos cônsules, conhecida a causa, como dessem praedes vades ao pretor foram mortas por decretos dos cognados.*

Valério Máximo<sup>25</sup>, a respeito do mesmo episódio, dilucida outros pontos:

<sup>19</sup> CANTARELA, cit., p. 72.

<sup>20</sup> Tito Lívio, XXXIX, 17.

<sup>21</sup> Tito Lívio, XXXIX, 18.

<sup>22</sup> Cf. CANTARELLA, op. cit., p. 72.

<sup>23</sup> Tito Lívio, XL, 37.

<sup>24</sup> Tito Lívio, Per., XLVIII.

<sup>25</sup> Valério Máximo, VI, 3, 8.

*Publicia autem, quae Postumium Albinum consulem, item Licinia, quae Claudium Asellum viros suos veneno necaverant, propinquorum decreto strangulatae sunt: non enim putaverunt severissimi viri in tam evidenti scelere longum publicae quaestionis tempus expectandum. Itaque quarum innocentium defensores fuissent, sontium mature vindices extiterunt.*

*Tanto Públicia quanto Licínia, as quais mataram com veneno seus maridos - aquela a Postúmio Albino, esta a Cláudio Asele -, foram estranguladas por decreto dos próximos: pois os homens muito severos não entenderam que em tão evidente crime devesse ser aguardado o longo tempo da questão pública.*

Três das causas de envenenamento na República, cujos relatos sobreviveram até nós, são extraordinárias, senão fantásticas, em razão do número de mulheres condenadas: no primeiro, cerca de duzentas, no segundo, várias entre sete mil acusados de diversos crimes e, no terceiro, duas mil. O interesse da narração pelos fatos extraordinários reforça, indiretamente, a habitual ocorrência dos *veneficia* na sociedade romana.

*Deixemos, por ora, estes quatro casos extraídos das fontes literárias, para concertá-los ao direito vigente na República.*

### III. Aspectos jurídicos.

#### III.1. A definição de *venenum* no Digesto

Em D.50.16.236pr (Gai. 4 ad L. XII Tab.), sob o famoso título *De significatione verborum*, o jurista romano Gaio nos alerta sobre a ambigüidade do vocábulo *venenum*:

**Qui “venenum” dicit, adicere debet, utrum malum an bonum: nam et medicamenta venena sunt, “quia eo nomine omne continetur, quod adhibitum naturam eius, cui adhibitum esset, mutat”. Cum id quod nos venenum appellamus, graeci φάρμακον dicunt, apud illos quoque tam medicamenta quam quae nocent, hoc nomine continentur: unde adiectione alterius nomine distinction fit. Admonet nos summus apud eos poetarum Homerus: nam sic ait: φάρμακα, πόλλε μὲν ἴσμεν ἰατρικὰ μέλη, πόλλε δὲ λυγρὰ.**

Quem diz *venenum* deve dizer se se trata de um bom ou de um mau, pois os medicamentos também são *venena*, já que este termo compreende tudo o que serve para alterar a natureza daquele a quem se o ministra, porque o que nós denominamos *venenum* é o que os gregos denominam *φάρμακον* que, também entre eles, são tanto os medicamentos como os venenos nocivos; por isso deve-se distinguir acrescentando outro termo. Assim nos indica o maior dos poetas gregos, Homero quando diz: “dos fármacos muitos são admiráveis, mas outros muito nocivos”.

Também Marciano, jurista clássico tardio, distinguiu as diversas espécies de veneno (D.48.8.3.2):

Adiectio autem ista veneni mali ostendit esse quaedam et non mala venena, ergo nomen medium est et tam id, quod ad sanandum, quam id, quod ad occidendum paratum est, continet, sed et id quod amatorum appellatur: sed hoc solum notatur in ea lege, quod hominis necandi causa habetur.

*Quando se acresce malum à palavra venenum, mostra-se que há também drogas que não são nocivas. É, pois, uma palavra indiferente que contém tanto o que serve para curar como o que serve para matar, e o que se denomina filtro amoroso inclusive. Mas nessa lei só se reprova o que se tiver para matar alguém.*

### III.2. A repressão criminal ao *veneficium* na Realeza e na República

Entre os romanos, o vocábulo *parricidium* foi empregado, originariamente, para referir-se a qualquer tipo de homicídio doloso ou morte violenta. No final da República, entretanto, restringe-se seu emprego de modo a compreender somente o assassinato de parentes. A partir de então desdobra-se o crime de homicídio<sup>26</sup> para atingir indiferentemente aqueles que não integrassem a família do réu como sicário (*sicarius*<sup>27</sup>) e o envenenador (*veneficus*)<sup>28</sup>.

Particularizou os dois novos crimes a *Lex Cornelia de sicariis et veneficis*<sup>29</sup>, de 81 a.C., que estabeleceu a pena de morte como sanção aplicável a quem praticasse envenenamento que resultasse em perda da vida, assim como a quem desse, preparasse, vendesse ou confeccionasse o veneno<sup>30</sup>. Tal lei, entretanto, só foi posta em vigor durante a ditadura de Sila, ou seja, na fase final da República. Esta lei teria introduzido, no tocante à apuração do *veneficium*, o emprego das *quaestiones perpetuae* ou teria reformado uma *quaestio* já tradicionalmente empregada na apuração de tais crimes.

Os processos de *veneficium*, dos quais nos ocupamos acima, ocorreram todos entre 331 a.C e 153 a.C., de modo que fogem ao âmbito de aplicação da *Lex Cornelia de sicariis et veneficis*. Por isso o conhecimento do tratamento jurídico aplicado àqueles crimes e, especialmente, a identificação das medidas a que se submeteram as supostas autoras exigem-nos um estudo introdutório sobre a repressão do *parricidium*, pois, conforme já afirmado, o *veneficium*, estava compreendido naquele *crimen*.

<sup>26</sup> O vocábulo *homicidium* só iniciou a ser empregado em época posterior.

<sup>27</sup> A *sica* era uma adaga ou punhal. Cf. MOMMSEN, T., *Derecho Penal Romano*, vol. II (trad. DORADO, P. Madrid, La Espanã Moderna, s.d., p.109), *O crimen inter sicarios* disciplinado pela lei Cornélia é todo fato violento executado com auxílio de armas. Com o tempo estendeu-se sua aplicação a toda ameaça praticada por pessoa armada, como assaltos e roubos. Em D.48.8.1, Marciano informa que também os incêndios cometidos dolosamente bem como a conduta do magistrado que obteve falso testemunho com o fim de condenar alguém estão compreendidos na Lei Cornélia.

<sup>28</sup> MOMMSEN, cit., pp.92-93.

<sup>29</sup> O título oitavo do livro quadragésimo oitavo do Digesto, intitulado, *Lex Cornelia de sicariis et veneficis* cuida de diversas questões atinentes ao *veneficium*.

<sup>30</sup> MOMMSEN, cit., p.114.

O mais antigo direito ainda não alçava o *parricidium* (homicídio) como ato lesivo o rei ou à comunhão dos cidadãos. Sua repressão, por conseguinte, pertencia ao âmbito doméstico, cabendo aos parentes da vítima<sup>31</sup>. Posteriormente, diante das inconveniências deste método e com a gradual sobreposição da organização cidadina em oposição aos grupos sociais menores, inicia-se a perseguição estatal<sup>32</sup>. É bem verdade que na Realeza a intervenção do Rei só se justificava, enquanto autoridade política e religiosa, para punir fatos criminosos considerados ofensivos à *pax deorum*, ou seja, às relações de paz e amizade que devem subsistir entre a *civitas* e seus deuses<sup>33</sup>. O Rei, no desempenho desta tarefa, no que diz respeito aos homicídios dolosos<sup>34</sup> punidos com a morte, era auxiliado, segundo a tradição, pelos *quaestores parricidii*. É possível ainda que, já nessa época, o povo pudesse de alguma forma participar do procedimento penal. De qualquer modo, o homicídio bem cedo assumiu a feição de um crime de interesse público<sup>35</sup>.

Na limiar da República, o surgimento da *provocatio ad populum*<sup>36</sup>, ou seja, o direito de submeter à apreciação da assembléia popular qualquer julgamento que fosse punível com a pena de morte, assume a importante função de limitar a *coercitio* que, outrora, exercia-se pela imposição discricionária das sanções por parte do magistrado<sup>37</sup>. A *provocatio* torna-se o baluarte da liberdade republicana, cujo valor político é pelos séculos exaltado, como se lê em Cícero<sup>38</sup>, que a define como “patronam illam civitatis ac vindicem libertatis”.<sup>39</sup>

As dissensões a respeito do momento preciso e das circunstâncias em que a *provocatio ad populum* passou a ser admitida não nos impedem de admitir que todos os processos republicanos inicialmente relatados poderiam, em tese, terem sido submetidos àquele procedimento ou, pelo menos, todos eles com exceção do primeiro episódio, ocorrido em 331 a.C., caso se admita que apenas em 300 a.C. fora instituída a *provocatio*.

<sup>31</sup> GIORDANI, Mario Curtis, *Direito Penal Romano*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, pp. 4 e 5.

<sup>32</sup> SANTALUCIA, Bernardo, *Gli inizi della repressione penale in TALAMANCA*, *Lineamenti di storia del diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1989, p. 35.

<sup>33</sup> SANTALUCIA, cit., p.35.

<sup>34</sup> Atribue-se a uma lei régia de Numa Pompílio um importante avanço no direito criminal romano, pois esta lei distingue entre ato voluntário e involuntário, determinando, no primeiro caso, a morte do assassino pelos parentes da vítima e, na segunda hipótese, a entrega de um carneiro aos agnados da vítima para que seja sacrificado.

<sup>35</sup> SANTALUCIA, cit., p.41.

<sup>36</sup> A origem da *provocatio ad populum* está relacionada, de modo lendário, ao episódio dos Horácios e Curiácios, segundo o qual Horácio teria matado sua irmã que chorava a morte do noivo inimigo. Sua origem mais provável, entretanto, cf. BRASIELLO, Ugo *Voce Processo Penale (Diritto Romano)* in *Novissimo Digesto Italiano*, XIV, Torino, 1968, pp.1157 e 1158, prende-se à *Lex Valeria*, do início da República (509 a.C.) ou de 300 a.C. Já para SANTALUCIA, *Lo sviluppo del processo criminale e le leggi de provocazione* in TALAMANCA, *Lineamenti di storia del diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1989, pp. 90-91, a quem nos filiamos, não há razão para desconfiar das fontes que atestam três diversas leis de *provocazione*: a *Lex Valeria* de 509 a.C., a *Lex Valeria Horatia* de 449 a.C. que proíbe a criação de magistraturas isentas da *provocatio* e, finalmente, a *Lex Valeria* de 300 a.C. que declarava reprovável (*improbe factum*) o ato do magistrado que não aplicasse a *provocatio*.

<sup>37</sup> GIORDANI, cit., p. 6.

<sup>38</sup> Cícero, *De orat.*, II, 48, 199.

<sup>39</sup> É o que também entende CRIFÒ, Giuliano, *In tema di “provocatio ad populum” in Libertá e uguaglianza in Roma Antica*, Roma, Bulzoni, 1996, p.114 ao definir a *provocatio* como uma atividade jurídico-política.

No entanto, o teor da *Lex Valeria* de 300 a.C. indica-nos que a efetiva aplicabilidade da *provocatio* dependia da vontade política do magistrado, pois sua negação ocasionava apenas uma reprovação de ordem moral, fato que levou alguns romanistas a interpretar que as leis anteriores disciplinadoras do *ius provocationis* fossem apenas leis imperfeitas<sup>40</sup>. Desse modo, dificilmente um magistrado se negaria a dar prosseguimento a uma *provocatio ad populum* de um patrício, mas o mesmo não se diga se requerida por um plebeu<sup>41</sup>. Este estado de coisas compele-nos à pergunta: sofreriam as mulheres quando acusadas, ainda que patrícias, as mesmas dificuldades de um plebeu no tocante à obtenção da *provocatio*?

Já MOMMSEN<sup>42</sup> entendeu que a mulher não podia invocar a *provocatio* com relação aos crimes acometidos de pena capital por faltar-lhes a *communio comitorum* e por estarem sujeitas à jurisdição familiar.

Ainda que admitíssemos a impossibilidade feminina de recorrer à *provocatio*, parece-nos fundamental discorrer genericamente sobre seu funcionamento e aplicação e, em seguida, analisar sob a ótica jurídica os processos republicanos de *veneficium*.

O procedimento da *provocatio* tinha caráter inquisitório. O magistrado competente conduz a fase instrutória (*anquisitio*), mas o verdadeiro julgamento é o dos comícios, de modo que o verdadeiro juiz é o povo<sup>43</sup>.

A *anquisitio* desenrola-se do seguinte modo: o acusado comparece em uma certa data designada pelo magistrado (a quem compete o *diem dicere*) e, diante de uma assembléia informal do povo (*contio*), especificam-se a imputação e a pena que se pretende impor. O acusado, que deve oferecer garantia de seu comparecimento (*vades*) sob pena de detenção preventiva, participará em seguida de três audiências, com intervalo de ao menos um dia uma da outra, nas quais o magistrado exporá as razões da acusação, será dada ao acusado a oportunidade de defesa e serão ouvidas testemunhas. Só então se formula a acusação pelo magistrado e se propõe ao povo a condenação<sup>44</sup>.

Nos primórdios da República, os comícios por cúrias eram responsáveis pelos processos populares até que na metade do século V a.C., por ocasião da Lei das XII Tábuas, tal atribuição passou aos comícios por centúrias<sup>45</sup>.

No início do século II a.C. os *iudicia populi* dão sinais de enfraquecimento. Dentre os fatores que contribuíram para a decadência da função judiciária comicial, podemos

<sup>40</sup> Cf. SANTALUCIA, cit., p.91.

<sup>41</sup> Cf. SANTALUCIA, cit., p.91 que a propósito do direito do plebeu à *provocatio ad populum*, afirma tratar-se de “garanzia meramente platonica”.

<sup>42</sup> MOMMSEN, T., *Droit penal romain*, Paris, 1907, vol.I, p.163; vol II, p.161.

<sup>43</sup> Cf. BRASIELLO, cit., p. 1158.

<sup>44</sup> Cf. SANTALUCIA, *Gli sviluppi del processo penale nel II secolo a.C.*, cit., p.277.

<sup>45</sup> Cf. SANTALUCIA, cit., p.92.



relacionar a excessiva quantidade de processos que estavam submetidos à *provocatio*, a sua longa duração, a dificuldade de ela lidar com questões de maior complexidade e, finalmente, as pressões demagógicas às quais tais processos estavam sujeitos<sup>46</sup>.

Deste modo, já a partir dos primeiros decênios do século II a.C., crimes de maior gravidade que ameaçavam a segurança pública e a autoridade do estado passaram a ser objeto, por iniciativa do Senado, de cortes de extraordinárias de justiça, compostas pelos cônsules ou por um dos pretores com assistência de um colégio de jurados. Os magistrados de tais *quaestiones extraordinariae* assumiam, assim, a tarefa de conduzir a instrução e julgar por meio de um procedimento determinado, caso a caso<sup>47</sup>.

E assim, encontramos notícias que confirmam que a repressão aos Bacanais bem como a diversos envenenamentos ocorridos dos anos 184 a 152 foram deste modo reprimidos<sup>48</sup>.

Foi nesse contexto que a *Lex Cornelia de sicariis et veneficiis*, bem como todas as demais *quaestiones perpetuae*, foram introduzidas no sistema jurídico romano.

A vasta reforma de Sila, em matéria de direito penal, caracterizou-se, assim, pela redução da competência dos comícios e atribuição de uma série de *quaestiones* a comissões judicantes permanentes (*quaestiones perpetuae*) presididas por um pretor e compostas exclusivamente de senadores, cada qual institucionalmente competente para uma determinada categoria de crime<sup>49</sup>. O procedimento iniciava-se com a *accusatio* de um cidadão e se concluía com a decisão inapelável dos jurados obtida pela apuração da maioria.

Voltemos, agora, à análise de cada um dos processos relatados por Tito Lívio e por Valério Máximo.

Com relação aos envenenamentos ocorridos em 331 a.C., em que uma escrava procura o edil curul, a quem afirma conhecer as causas de tantas mortes, diversos autores<sup>50</sup> interpretam que a competência do edil curul poderia inicialmente se justificar por tratar-se, em princípio, de questão atinente à saúde pública, dadas as aparentes dimensões de uma epidemia.

A participação do edil curul neste episódio foi interpretada diferentemente por GAROFALO<sup>51</sup>, que acredita ser esta mais uma prova da competência de os edis conduzirem mulheres *apud populum*.

<sup>46</sup> Cf. SANTALUCIA, cit., p. 277.

<sup>47</sup> Cf. SANTALUCIA, cit., p. 278.

<sup>48</sup> Assim se posiciona SANTALUCIA, cit., p. 278 que atribui à decadência da *provocatio ad populum* o fato de os processos dos Bacanais e dos referidos envenenamentos terem sido objeto de *quaestiones extraordinariae*.

<sup>49</sup> SANTALUCIA, Bernardo, *Silla* in *Novissimo Digesto Italiano*, XVI, p. 345

<sup>50</sup> Nesse sentido, MOMMSEN, *Le droit public romain*, IV, trad. Girard, Paris, 1894, 165 ss. DE RUGGIERO, verbete *Aedititas* in "Enciclopedia giuridica italiana", I, Milano, 1912, pp. 363 ss. e VENTURINI, *Quaestiones ex senatus consulto*, Napoli, 1984, pp. 29 ss. apud GAROFALO, Luigi, *Aediles e Iudicia populi*, pp. 80-82. in *Idee Vecchie e nuove sul diritto criminale romano*, Padova, Cedam, 1988.

<sup>51</sup> GAROFALO, cit., p.81.

Defende ainda GAROFALO que se, de fato, foi por meio de uma *quaestio extraordinaria* que tal processo de desenvolveu, isso se deve provavelmente à enorme gravidade dos fatos narrados, que motivaram o edil a se dirigir aos cônsules e estes, por sua vez, ao Senado.

Em 186 a.C., os envenenamentos associados às práticas dos Bacanais foram repreendidos pelos cônsules. Importa recordar que o cônsul Postúmio foi a primeira autoridade a quem a notícia chegou, por meio da denúncia de Ebúcia, tia paterna de Públio Ebúcio, rapaz que se recusava a participar da iniciação em tal culto. Com efeito, a liberta Híspala, namorada de Públio, houvera na condição de escrava participado de tais cultos por imposição de sua dona. Tendo sido chamada pelo cônsul para esclarecer os fatos e sendo esclarecida por ele sobre o perdão e a indulgência que lograria com a confissão voluntária, tudo revelou. O cônsul Postúmio, então, presta contas ao Senado, levando ao seu conhecimento o que ocorrera. É então que o Senado o encarrega formalmente de prosseguir na devassa das bacanais e sacrifícios noturnos e de provocar novas denúncias<sup>52</sup>. E isto o faz por meio do *senatus-consulto De Bacchanalibus*<sup>53</sup>. Conforme assevera o cônsul em seu discurso, diante da assembléia do povo “O Senado encarregou-nos, a meu colega e a mim, de proceder por via extraordinária no presente assunto, e cumpriremos com zelo a missão.”<sup>54</sup>

As mulheres condenadas eram, de ordinário, executadas pelos seus próprios familiares, recorrendo-se ao suplício público apenas se não houvesse de fato tal possibilidade.

Observamos ainda que tais investigações prolongaram-se no tempo e culminaram na condenação não só de mulheres, mas também de homens. Tito Lívio faz mais tarde referência ao pretor Quinto Névio que teve de adiar em quatro meses sua partida para a Sardenha por causa da investigação que estava promovendo contra os envenenadores<sup>55</sup>, ao pretor Caio Mênio a quem competia a investigação de envenenamentos cometidos a mais de dez milhas de Roma e a Públio Múcio Cévola que procedia à investigação sobre envenenamentos em Roma e no raio de dez milhas.

Quanto à Quarta Hostília, condenada pelo envenenamento de seu marido cônsul, também aqui a condução do processo foi disciplinada por meio de *senatus-consulto*<sup>56</sup>, no qual determinou-se a competência do pretor Caio Cláudio.

Por fim, no tocante ao episódio de Publília e Licínia, acusadas e condenadas por envenenarem seus maridos cônsules, o relato de Valério Máximo não nos deixa

<sup>52</sup> Tito Lívio, XXXIX, 14.

<sup>53</sup> FIRA I 240 s.

<sup>54</sup> Tito Lívio, XXXIX, 16. “*Senatus quaestionem extra ordinem de ea re mihi collegaeque meo mandavit. Nos, quae ipsi nobis agenda sunt, impigre exsequemur*”

<sup>55</sup> Tito Lívio, XXXIX, 41.

<sup>56</sup> Tito Lívio, XL, 37.

dúvidas a respeito de ter sido descartada a *publica quaestio* por razões de ordem prática relacionadas a sua longa duração (*longum publicae quaestionis tempus expectandum*) e ao fato de ser evidente a prática do crime (*in tam evidenti scelere*).

Tito Lívio, indica-nos que o processo público houvesse ao menos sido iniciado, posto que a indicação e oferecimento dos *vades* pelo réu (no caso pelas duas acusadas) ocorriam entre a data de fixação da primeira *contio* e primeira *contio* propriamente dita.

Certamente, então, podemos concluir, mediante o confronto das duas fontes que se complementam, que o processo público, embora iniciado, tenha sido interrompido.

Quer nos parecer que as famílias envolvidas desejaram subtrair da apreciação pública tais acontecimentos e que, para tanto, a posição social das acusadas tenha sido relevante. Assim, o fato de seus próprios familiares as terem condenado e aplicado a pena<sup>57</sup>, pode indicar o desejo destas famílias de evitar o constrangimento público atinente a tais processos<sup>58</sup>.

Finalmente, no tocante às *quaestiones* propostas por iniciativa do Senado, uma fonte de grande valor, muitas vezes ignorada<sup>59</sup>, deve ser indicada. Trata-se da afirmação de Políbio (*Historia* 6,13,4): “o Senado exerce jurisdição sobre crimes que são cometidos na Itália e requerem uma investigação especial, como os de traição, conspiração, envenenamento e assassinato”.

Deste modo, confirma-se, mais uma vez, a competência do Senado a exercer jurisdição em tema de *veneficium*.

Fundamento do direito constitucional romano republicano, a *provocatio ad populum* deixou de ser aplicada em questões de *veneficium*. As fontes não nos esclarecem suficientemente a razão. De algum modo, o amedrontamento dos homens frente ao desconhecimento das técnicas femininas de preparação de venenos, a ousadia de tais crimes, a dimensão que assumiram, a necessidade de ter as mulheres sempre sob controle, tudo isso certamente contribuiu para que tais processos assumissem uma feição especial.

#### IV. Conclusão

A repressão do *veneficium* conheceu uma zona nebulosa entre o antigo direito e a legislação de Sila, entre a punição no âmbito familiar e a punição por meio de

<sup>57</sup> PEPPE, Leo, *Posizione giuridica e ruolo sociale della donna romana in età repubblicana*, Milano, Giuffrè, 1984, p. 124 vislumbra semelhanças entre este episódio e aquele ocorrido em 140 a.C. em que C.T. Mânlio Torquato, pai de Silano, acusado de *crimen repetundarum*, requer ao Senado que seu filho seja julgado no âmbito doméstico. O Senado concede tal permissão e o filho vem a ser condenado. No entanto, curiosamente, o pai naquela ocasião não era mais titular da *patria potestas*, porque houvera precedentemente dado o filho em adoção. Defende o autor que, embora extinta a *patria potestas*, intacto permanece o vínculo sanguíneo que torna os cognados responsáveis por atos de seus filhos.

<sup>58</sup> Nesse sentido, PEPPE, cit., p. 124.

<sup>59</sup> Cf. CRIFFÓ, cit., p.120.

*quaestiones perpetuae*. Objeto das causas de *parricidium* e da *provocatio ad populum*, dela cedo se aparta para constituir uma questão extraordinária do senado, conservando seu elemento mais tradicional, a reverência histórica ao conselho familiar, sede original do controle da moralidade. Quando o assunto é a mulher, o direito, mais uma vez, parece renovar os velhos conceitos, às vezes já anacrônicos, de um *mos maiorum*, de um glorioso patriarcado imaginário.